



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

JURACIARA DE ARAUJO FERREIRA RAMOS

**A RECEPÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E
O PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO.**

JUIZ DE FORA

2010

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

JURACIARA DE ARAUJO FERREIRA RAMOS

**A RECEPÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E
O PROCESSO DE INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO.**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos como requisito parcial à obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Francisco Belgo

JUIZ DE FORA

2010

DEDICATÓRIA

Dedico não só minha formação, mas minha vida àqueles que me foram mais íntimos, mais caros, e também os que mais sofreram com minha distância, meu cansaço e, muitas vezes, um conseqüente mau humor.

A vocês, mãe, Eduardo e Rômulo, todo o meu amor e a promessa de retribuir ao esforço dedicado à minha formação.

Amo vocês!

AGRADECIMENTO

Toda conquista, pessoal ou profissional, só é possível diante de muita dedicação, amor, abdicção, fé, doação. Muitas pessoas contribuem, direta ou indiretamente, para nossa realização, pessoas que às vezes nem enxergamos, mas que se fazem presentes de alguma forma.

Ao longo da caminhada minha mãe, meu marido e filho foram fundamentais, mas também tive o precioso auxílio dos familiares, amigos e colegas de trabalho.

Hoje, concluindo minha trajetória, devo meus sinceros agradecimentos a todas essas pessoas, que fizeram e fazem parte da minha história, pois estiveram caminhando comigo, lado a lado.

Agradeço ainda ao Professor Francisco Belgo, que na qualidade de orientador e amigo, humildemente compartilhou comigo todo seu conhecimento e experiência; sempre me aconselhando e provocando, preocupado em fazer com que eu desse sempre o melhor de mim.

Como não poderia deixar de ser, o agradecimento maior é a Deus, pela força dada me mantendo firme, perseverante e, ainda, por ter colocado tantos anjos em minha vida, dia após dia.

O caminho foi árduo, mas valeu à pena!

“Sou como você me vê, posso ser leve
como uma brisa, ou forte como uma
ventania, depende de quando e como você
me vê passar.”

Clarice Lispector

RESUMO

O presente trabalho visa discutir pontos relevantes no estudo dos Tratados Internacionais, como sua importância na condição de fonte primordial do direito Internacional; a qualidade dada à pessoa física, ou melhor, ao ser humano, no plano internacional; a questão da recepção e as teorias relacionadas: jus cogens, supra legalidade e posicionamento da CF/88 e do STF.

PALAVRAS-CHAVES: Cenário Internacional, Ordenamento Pátrio, Tratados, Direitos Humanos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. DIREITO DOS TRATADOS.....	10
2.1 - A importância dos tratados como principal fonte de Direito internacional	10
2.2- Classificações	13
3. O SER HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	16
3.1 – A declaração de 1948	18
3.2 – A consolidação da proteção internacional aos direitos humanos	20
3.3 – Ser humano e os direitos fundamentais	24
3.4 – Direito à Nacionalidade	36
3.5 – Condição jurídica do estrangeiro	38
3.6 – Proteção Diplomática	44
4. RECEPÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NAS LEGISLAÇÕES INTERNAS	46
4.1 Monismo e Dualismo	46
4.2 Direitos Humanos como “jus cogens”	52
4.3 Recepção dos tratados de Direitos Humanos	54
4.4 Posicionamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do STF e a questão da supralegalidade	55
4.5 Alterações trazidas pela EC 45/04.....	58
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62
ANEXOS.....	64

1. INTRODUÇÃO

Tratado, segundo ensinamento do artigo 2º, § 1º, ‘a’ da Convenção de Viena, transcrito por MAZZOULI, “significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (2006, p. 199).

Na atualidade os tratados internacionais são considerados a mais importante fonte de Direito Internacional, o que torna seu estudo imprescindível.

Tema de grande repercussão nas legislações internas e no plano internacional, os Direitos Humanos têm encontrado proteção numa imensa gama de normas internacionais contemporâneas, principalmente por meio de tratados internacionais.

Estes tratados possuem como característica comum e fundamental, nas palavras de MAZZOULI, “a proteção dos direitos da pessoa humana independentemente de qualquer condição”(2006, p. 479).

Os Direitos Humanos são inerentes a todas e quaisquer pessoas, sem possibilidade de discriminação. Esta característica revela a anterioridade desses direitos em relação a toda forma de organização política, fazendo com que seu sistema de proteção não se esgote nos sistemas estatais, mas também encontram respaldo no Direito Internacional Público.

O direito internacional dos direitos humanos é relativamente recente, teve origem após os horrores e atrocidades cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

O presente trabalho tem, portanto, o escopo de estudar este novo ramo do Direito Público, sem perder de vista questões genéricas, mas não menos importantes à compreensão do tema.

Desta forma, serão discutidos ao longo deste estudo temas como: Direito dos Tratados; o ser humano como sujeito de Direito Internacional Público e a recepção dos tratados sobre Direitos Humanos na legislação interna.

O leitor também terá a oportunidade de conhecer o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da Constituição da República sobre a temática em questão, sempre à luz do Direito Internacional Público.

2. DIREITO DOS TRATADOS

2.1 - A importância dos tratados como principal fonte de Direito internacional

Não restam dúvidas de que os tratados representam, não só na atualidade, mas ao longo do tempo, a principal e mais importante fonte de Direito Internacional; pois conferem mais certeza ao direito aplicável, assim como mais segurança e estabilidade às relações internacionais.

A origem histórica dos tratados é remota. Seus primeiros contornos datam de mais de doze séculos antes de Cristo. O primeiro deles, com natureza bilateral, objetivou a paz entre os Hititas e os egípcios, pondo fim à guerra nas terras sírias.

Também representaram conteúdo daquele tratado: a aliança contra inimigos comuns, migrações, extradição e comércio, tendo sido fielmente cumprido.

Ao longo da história pode-se observar o respeito aos princípios consuetudinários do livre consentimento, da boa-fé dos contraentes e a norma *pacta sunt servanda*, tida como fundamental.

Já a partir de 1815 nota-se uma grande mudança no cenário internacional, fundamentada em tratados multilaterais e organizações internacionais permanentes, surgidos com a intensificação da solidariedade entre os vários elementos da sociedade internacional. A substituição dos tratados bilaterais pelos multilaterais ocorreu com o início do século XIX.

A consciência do papel fundamental exercido pelos tratados e também de sua importância para o direito das gentes, na condição de fonte, levou à necessidade de criação de uma codificação, declaratória de Direito Internacional, abordando tudo o que fosse pertinente

ao Direito dos Tratados, “entendendo-se como tal o direito que disciplina e rege o modo pelo qual operam as normas internacionais” (MAZZUOLI, 2006, p. 117).

Contudo, não poderiam ser esquecidos os princípios de Direito Internacional incorporados à Carta das Nações Unidas, como igualdade de direitos, livre determinação dos povos, soberania e independência dos Estados, não intervenção em assuntos internos, proibição da ameaça ou uso de força, respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Atualmente os tratados são regidos pelas normas estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que entrou em vigor, no plano internacional, em 1980. A data corresponde ao momento histórico em que se atingiu o quorum mínimo de Estados-partes, que é de trinta e cinco, determinado pelo art. 84 da própria Convenção.

Foram vinte anos de trabalho da Comissão de Direito Internacional para chegar-se a este resultado. Conhecida como Lei dos Tratados ou Código dos Tratados, a Convenção representa um dos mais importantes documentos já concluídos sob os auspícios do Direito Internacional Público, pois além da codificação de regras gerais, preocupou-se com a regulamentação do desenvolvimento progressivo das matérias não consolidadas.

As Américas, no entanto, já lidavam com uma convenção sobre tratados, a Convenção de Havana sobre Tratados de 1928, ainda em vigor nos países, como o Brasil, que a celebraram. Mesmo assim a Convenção de Viena, por seu estudo mais profundo, vem norteando os atos internacionais.

A Convenção de 69 reconheceu regras basilares como a *pacta sunt servanda* (art. 26) e seu corolário lógico – o direito interno não é legítimo para determinar a não execução de um tratado (art. 27) e também a *rebus sic stantibus*, permitindo “a denúncia de um tratado quando passa a existir uma mudança fundamental nas circunstâncias que tenha ocorrido em relação àquelas existentes ao tempo da estipulação do mesmo (art. 62)” (idem, p. 118).

Em 1986 aconteceu a Convenção sobre o Direito dos Tratados entre os Estados e Organizações Internacionais, a qual representou um avanço para a comunidade internacional, pois complementando a convenção de 69, reconheceu as Organizações Internacionais como sujeito de Direito Internacional, podendo firmar tratados e convenções.

No Brasil, apesar de o texto da Convenção de Viena ter sido encaminhado para apreciação no ano de 1992, e colocada para Ordem do Dia em 1995, até hoje não foi apreciada. Contudo a União, sobre celebração, processo de formação e conclusão de tratados internacionais, tem obedecido aos preceitos daquela convenção.

Sendo o maior instrumento normativo declaratório de direito consuetudinário vigente, a Convenção de Viena recai em obrigatoriedade, independente de ser o Estado signatário ou tê-la ratificado. Daí nota-se o caráter global, enquanto tratado, da Convenção de 69.

Importante se faz desmembrar o conceito de tratado, possibilitando uma melhor interpretação do termo.

Tem-se que os tratados, na condição de acordos formais estabelecidos entre sujeitos de Direito Internacional Público, busca produzir efeitos jurídicos entre suas partes e até mesmo para terceiros. Analogicamente, os tratados estão para o Direito Internacional como estão as leis e contratos para o Direito Interno.

Os tratados possuem elementos configurativos que lhes são essenciais, quais sejam: acordo internacional; celebrado por escrito; concluído entre Estados; regido pelo Direito Internacional; celebrado em instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos; ausência de denominação particular.

Acordo significa a prevalência do princípio do livre consentimento das nações, devendo o tratado expressar apenas aquilo acordado livremente pelas partes. Por serem essencialmente formais, os tratados, ou acordos, devem ser apresentados de forma escrita, esclarecendo o propósito firmado entre as partes contraentes, após negociação.

A conclusão dos tratados pode, hoje, ser feita pelos Estados e Organizações Internacionais, ambos considerados sujeitos ativos de Direito Internacional, podendo assumir direitos e contrair obrigações externas; apesar de as Organizações possuírem âmbito de atuação mais restrito, já que apenas podem celebrar tratados relacionados às suas finalidades precípuas.

Acordos internacionais celebrados sem as regras trazidas pelo Direito Internacional Público serão interpretados como simples contratos internacionais.

Além do texto principal, o tratado possui outros instrumentos que o acompanham, como protocolos adicionais e anexos. Esta possibilidade consagrou a troca de notas “como um instrumento convencional idôneo a produzir efeitos jurídicos no plano internacional” (idem, p. 121).

Quanto ao último elemento essencial, a ausência de denominação particular, traduz que tratado é sempre um acordo regido pelo Direito Internacional. Independente da denominação recebida, o tratado deve preencher os requisitos ou elementos constitutivos essenciais citados.

Quanto à terminologia adotada, a expressão tratado encontra vários sinônimos: protocolo; convenção; carta; acordo; pacto, entre outras, todos possuindo a mesma identidade jurídica material.

Estruturalmente os tratados seguem forma já estabelecida pelo costume internacional.

Compreendem partes de um tratado:

- a) Título: indica a matéria do acordo;
- b) Preâmbulo: indica as partes contratantes;
- c) Considerandos: indicam as intenções das partes com a celebração do acordo;
- d) Articulado: principal parte do tratado, contém sequência numérica de artigos, que expressam todas as cláusulas de operatividade do acordo;
- e) Fecho: especifica local e data da celebração do tratado, idioma e número de exemplares originais;
- f) Assinatura do Chefe de Estado, Ministro das Relações Exteriores ou outra autoridade com plenos poderes;
- g) Selo de lacre: com as armas das altas partes contratantes.

2.2- Classificações

Por toda formalidade exposta no tópico anterior, torna-se lógico que os tratados possuam inúmeras classificações, as quais serão estudadas na sequência.

Quanto ao número de partes os tratados classificam-se em bilaterais e multilaterais, que leva em consideração o número de partes contratantes. Enquanto os bilaterais ou particulares envolvem apenas duas partes os multilaterais, coletivos, gerais ou plurilaterais envolvem três ou mais partes.

Com relação ao tipo de procedimento utilizado para sua conclusão os tratados classificam-se em *stricto sensu* e tratados em forma simplificada. Sentido estrito refere-se à existência de procedimento complexo com duas fases internacionalmente distintas para sua conclusão. A primeira inicia-se com as negociações e finaliza-se com a assinatura do texto. A segunda segue sentido à ratificação. Os tratados de forma simplificada possuem apenas uma fase, a assinatura, o que demonstra a necessidade de ratificação.

De acordo com a execução no tempo os tratados classificam-se em transitórios ou permanentes, mutalizáveis ou não-mutalizáveis. Transitórios são aqueles de execução instantânea e imediata, apesar de gerar situações que perdurem no tempo. São tratados que criam situações estáticas, objetivas, como aqueles sobre cessão de territórios. Aqueles que geram efeitos no tempo são chamados de permanentes, como os de cooperação, de comércio, de extradição, os de proteção dos direitos humanos etc.

Os mutalizáveis ou não-mutalizáveis ocorrem apenas em tratados multilaterais. Quando há descumprimento de um tratado multilateral por uma ou mais partes entre si, não ficando comprometida a execução do acordo, tem-se um tratado mutalizável. Não-mutalizável será aquele tratado multilateral cuja execução não pode ser dividida. O descumprimento por uma parte traz riscos para as demais e, diferentemente da possibilidade existente na modalidade anterior, neste caso o tratado não poderá ser exigido das partes que não o descumpriram.

No tocante à sua natureza jurídica. Os tratados podem ser classificados como tratados-lei (ou normativos) e tratados-contrato. Com objetivo de fixar as normas gerais de Direito Internacional Público, os tratados-lei são celebrados por um número grande de Estados e são comparados à leis. A criação da regra objetiva, por vontade das partes vincula a todas quanto ao cumprimento do acordado, sendo obrigatória apenas para os Estados celebrantes. Como regra, são tratados multilaterais.

MAZZUOLI, ao explicar os tratados-contrato afirma que neles

as vontades das partes são divergentes, não surgindo, assim, a criação de uma regra geral de Direito Internacional, mas a estipulação recíproca das respectivas prestações e contraprestações com fim comum. Cada uma das partes, neste caso, tem em mira justamente aquilo que de bom pode dar a outra. Consubstanciam-se na realização de uma operação jurídica concreta, como se fosse um verdadeiro contrato entre as partes, que se exaure com o cumprimento da respectiva obrigação. (2006, p. 126)

Desta forma, tem-se que os mesmos resultam de concessões mútuas dos Estados, de trocas de vontades com fins diversos, com roupagem de contratos, apesar de serem tratados. Via de regra são acordos bilaterais com efeitos subjetivos em sua essência.

RESEK sobre a questão em estudo, lembra que “a crítica de Hans Kelsen a essa distinção classificatória é fulminante. Parece-lhe que tanto no tratado chamado contratual quanto naquele dito normativo, a vontade convencional das partes tem sempre um mesmíssimo objeto, constituído pela integralidade do teor do tratado (2007, p.29).”

A última classificação dos tratados, mas não menos importante, refere-se à possibilidade de adesão, posterior, aos tratados. Esta possibilidade traz duas novas categorias de tratados: abertos e fechados. São abertos os que permitem adesão posterior de Estados que não participaram das negociações ou não o ratificaram oportunamente. Estes podem ser limitados, permitindo a adesão, mas a um número limitado de Estados, ou ilimitados, que permitem a adesão de quaisquer Estados. Fechados são os tratados cuja possibilidade de adesão posterior não existe.

3. O SER HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

O Direito Internacional traz em sua qualificação jurídica para determinação de seus sujeitos duas conotações, ou seja, uma passiva, que trata dos destinatários do Direito, e outra ativa, que se refere àqueles com capacidade para atuar no plano internacional.

MAZZOULI, ao abordar o tema, afirma como sendo pessoas de Direito Internacional “aqueles seres ou organismos cuja conduta é regulada pelo Direito Internacional público e em relação aos quais quaisquer concessões de direitos e imposições de obrigações são por ele determinados”, melhor dizendo, “aquelas entidades ou pessoas a quem as normas internacionais são destinadas, quer na atribuição de direitos ou na imposição de obrigações (2006, p.156).”

Considerada a capacidade para agir internacionalmente, a personalidade jurídica não se vincula a uma necessidade em possuir capacidade para participar do processo de formação das normas internacionais.

Mesmo os indivíduos, incapacitados neste sentido, não deixam de ser sujeitos de Direito Internacional Público, posto que a capacidade de agir permaneça inabalada, embora com atuação limitada.

Após o século XX, as Organizações Internacionais intergovernamentais e os indivíduos passaram a ser considerados sujeitos de Direito Internacional Público, juntamente com os Estados, antes soberanos nesta posição. Vale lembrar que a concepção de Estado é distinta de Nação, sendo aquele a organização jurídico-política desta, dando-lhe validade e legitimação como sujeito internacional.

Para MAZZOULI, “a condição dos indivíduos como detentores de personalidade jurídica internacional é uma das mais notáveis conquistas do Direito Internacional Público do

século XX, lograda em decorrência do processo de desenvolvimento e solidificação do Direito Internacional dos Direitos humanos” (2006, p.168).

O grande número de tratados internacionais sobre os direitos humanos na atualidade fomentou a permissão do ingresso direto de indivíduos em instâncias internacionais.

Com a Declaração dos Direitos do Homem (ONU) em 1948, os indivíduos passaram à condição de sujeitos de Direito Internacional Público, mesmo que com reservas por parte da doutrina.

Nota-se a multiplicação de casos em que o indivíduo ingressa com ação própria em foros e Tribunais Internacionais.

Neste sentido é interessante notar a opinião de REZEK, ao afirmar que “Não têm personalidade jurídica de direito internacional os indivíduos,” justificando que,

Para que uma idéia científica – e não simplesmente declamatória – da personalidade jurídica do indivíduo em direito das gentes pudesse fazer algum sentido, seria necessário pelo menos que ele dispusesse da prerrogativa ampla de reclamar, nos foros internacionais, a garantia de seus direitos, e que tal qualidade resultasse em norma geral. Isso não acontece. Os foros internacionais acessíveis a indivíduos – tais como aqueles, ainda mais antigos e numerosos, acessíveis a empresas – são-no em virtude de um compromisso estatal tópico, e esse quadro pressupõe a existência, entre o particular e o Estado co-patrocinador do foro, de um vínculo jurídico de sujeição, em regra o vínculo de nacionalidade (2007, p. 152e 153).

Para o Professor Francisco Belgo, da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Presidente Antônio Carlos da cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais,

É certo que essa personalidade é limitada no plano internacional, o que não impede que se lhe atribua direitos e deveres nessa esfera, podendo o indivíduo demandar e ser demandado, por exemplo, Tribunal de Nuremberg, tribunais *Ad hoc* para a ex-Iugoslávia, de 1993 e 1994 e Tribunal Penal Internacional – TPI – (mandado de prisão recente – março/2009, contra o presidente do Sudão).

O Ilmo. Professor afirma ainda, que,

Os indivíduos são beneficiados por inúmeros direitos no plano internacional, que lhes são atribuídos por diversos instrumentos internacionais, tanto no âmbito das Nações Unidas, quanto no âmbito do direito internacional regional (OEA, União Africana, etc). Tais direitos podem ser pleiteados diretamente pelos indivíduos diante das Cortes de Direitos Humanos de cada um dos sistemas citados (sujeito ativo).¹

¹ Anotações feitas das aulas ministradas pelo citado professor.

De fato, não só como sujeito ativo podem os indivíduos ingressar no sistema internacional. Estes podem se tornar réus, o que lhes dá qualidade de sujeito passivo, diante do Tribunal Penal Internacional, caso pratiquem os crimes previstos no Estatuto de Roma, considerados atentatórios ao Direito Internacional. Como exemplos, temos os crimes contra a paz, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

MAZZUOLI lembra que “A competência do TPI para julgar pessoas físicas deve ser considerada a maior prova de responsabilidade individual internacional moderna, reforçando a idéia de que também são sujeitos de direito internacional os indivíduos” (2006, p. 172).

Citada anteriormente como marco na participação individual em cenário internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10/dezembro/1948 teve documentos que lhe foram precursores, como por exemplo: a Magna Carta (1215); a Declaração Inglesa (Bill of Rights) (1689); Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão (1789 e 1793).

As mencionadas declarações ocorreram antes da segunda guerra mundial e os princípios nelas consagrados foram adotados pelas principais constituições liberais.

Entretanto, toda proteção aos direitos era determinada e regulada por mecanismos de natureza interna. Só no século XX é que houve a mutação para um sistema internacional de proteção aos direitos fundamentais, bem como, sua progressiva consolidação, que esteve atrelada também à mudança dos regimes dos estados do autoritário para o democrático de direito.

No plano internacional, o ser humano é estudado sobre alguns aspectos, que serão abordados a seguir.

3.1 – A declaração de 1948

Delineada pela Carta das Nações Unidas, a Declaração de 1948 pautou-se na preocupação com a positivação internacional dos mínimos direitos dos seres humanos, completando os objetivos das Nações Unidas.

Tal documento foi proclamado no dia 10 de dezembro de 1948, em Paris, pela Resolução 217-III da Assembléia-Geral da ONU. Foram 56 países representados, dos quais 48 votaram a favor e 8 abstiveram-se.

A Declaração Universal, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, representa um código de conduta mundial, dizendo a todos o caráter universal dos direitos humanos. É a condição de pessoa que enseja a exigência da proteção dos direitos humanos.

Afirma MAZZOULI, “consubstancia-se na busca de um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos” (2006, p. 519).

Estruturalmente a Declaração é composta por trinta artigos, precedidos de um Preâmbulo com sete considerandos, tendo abordado os direitos civis e políticos (direitos e garantias individuais – arts. 3º ao 21) e os sociais, econômicos e culturais (arts. 22 ao 28) num só todo.

Tratando dos direitos substanciais, e somente deles, a Declaração não trouxe em seu texto instituída a competência para fiscalizar e garantir o cumprimento de seus preceitos a qualquer órgão internacional.

Nota-se do texto da Declaração uma combinação inédita, ou seja, discurso liberal com discurso social da cidadania, ou melhor, valor da liberdade e da igualdade, juntos. O liberal demonstra preocupação com os direitos de liberdade lato sensu que representam, stricto sensu, os direitos civis e políticos. O social visa a igualdade lato sensu, composta em stricto sensu, pelos direitos econômicos, sociais e culturais.

Interessante o fato de que a Declaração não é um tratado, mas sim uma recomendação das Nações Unidas, tendo sido adotada na forma de resolução de sua Assembléia-Geral, refletindo um modelo de conduta ética universal a ser adotada pelos Estados, com relação à proteção internacional dos direitos humanos.

Suas disposições traduzem-se em princípios gerais de Direito ou considerações básicas da humanidade, possibilitando que o “guia” seja interpretado de forma idêntica por todos os países. A Declaração, por sua interpretação fiel sobre a qualificação jurídica da expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”, é entendida como um código ético universal de direitos humanos. Além disto, traduzindo-se em manifestação das regras costumeiras universalmente reconhecidas em relação aos direitos humanos, possui natureza de norma de jus cogens.

MAZZUOLI, citando Norberto Bobbio, afirma que a Declaração representa a manifestação da única prova por meio da qual “um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade” (2006, p. 522).

3.2 – A consolidação da proteção internacional aos direitos humanos

O Pacto da Sociedade das Nações e a Carta da Organização Internacional do Trabalho (OIT) abordaram o tema.

Enquanto a primeira, em seu art. 23, fazia menção a certos direitos do homem, da mulher e das crianças, a segunda, na Parte XIII do Tratado de Versalhes, aborda a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Além disso, acordos internacionais visaram a proteção de minorias étnicas. Juntos resultaram na consolidação do sistema de proteção internacional dos direitos humanos.

Vale ressaltar a inovação nos canais de comunicação concedida às minorias étnicas e aos trabalhadores quanto ao direito de protestar em âmbito internacional, no caso de violações praticadas pelo Estado. “Ao mesmo tempo são os estados os violadores dos direitos fundamentais, e os mecanismos legais, tanto internos quanto internacionais” (ACCIOLY, 2009 p. 450).

Após a segunda Guerra Mundial, outros sujeitos passaram a despertar o interesse do direito internacional contemporâneo, quais sejam: Organizações Internacionais, formadas pelos Estados e os indivíduos.

Dentre as transformações ocorridas, pode-se afirmar que a criação da ONU é uma das principais, sendo seguida pela descolonização da Ásia e da África e a criação de novos Estados; o aumento do número de organizações internacionais; a formulação de um sistema de direitos humanos com a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela ONU, em 1948; o incremento da importância do DIP convencional, formado a partir dos tratados e convenções, em relação ao período anterior, marcado pelos costumes internacionais.

Segundo ensinamento do Professor Francisco Belgo “a ONU, como é conhecida, é a principal organização internacional de caráter universal atualmente em atividade.” Sua origem ocorreu na Sociedade das Nações, criada em 1919, com o Tratado de Versalhes, tendo esta sido substituída pela ONU.

Reunir os países do mundo em torno da questão paz foi o grande objetivo da ONU, o que de fato não conseguiu.

Na forma em que é conhecida hoje, a ONU teve seus traços definidos durante a Segunda Guerra Mundial por esforços dos EUA, Inglaterra e União Soviética, sendo formalizada em 24/10/1945, momento em que o Brasil aderiu formalmente ao pacto.

A Declaração de 1948 e outros instrumentos utilizados pela ONU visam à recuperação da dignidade humana, entendendo ser o sistema de proteção dos direitos fundamentais uma característica intrínseca do sistema internacional.

Já a Declaração e Programa de Ação de Direitos Humanos da Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU (Viena, 1993) destaca o caráter universal, indivisível e interdependente dos direitos humanos.

Na verdade, a Segunda Guerra mundial constituiu o marco histórico para provar a real necessidade de serem os direitos do homem protegidos pelo direito internacional.

Diz o preâmbulo da Carta das Nações Unidas:

Nós, os Povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço de nossa vida, trouxe sofrimentos indivisíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas. (ACCIOLY, 2009, p. 453)

Tais propósitos traduzem, na verdade, a busca por uma cooperação internacional, capaz de estimular e promover o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem qualquer tipo de discriminação.

Desta forma, os direitos fundamentais não consistem simples declaração de princípios, cabendo ao estado sua observância e garantia de aplicação, também nos planos internos.

A Comissão dos Direitos Humanos foi um órgão criado com a finalidade de desenvolver os princípios da Carta, por meio de três encargos basilares: preparar Declaração universal relativa aos direitos civis, políticos, econômicos e sociais do homem; elaborar legalmente pacto ou convenção sobre os direitos anteriormente citados, de cumprimento obrigatório pelos Estados que o assinassem e ratificassem; propor medidas de implementação dos princípios da Declaração e dispositivos da Convenção, bem como o exame de petições e reclamações de indivíduos ou grupos.

Em 2006 o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas sucedeu a Comissão de Direitos Humanos, já extinta, sendo constituído por relatorias, comissões e grupos de trabalho com a função de verificar o tratamento dado aos direitos humanos nos diversos países, além dos direitos específicos.

Os relatórios estabeleciam condutas a serem seguidas pelos estados, visando a melhoria da situação dos direitos humanos no território.

A Grã-Bretanha luta pela adoção de tratados com força coercitiva no tocante ao combate às violações dos direitos humanos desde a elaboração da Carta das Nações Unidas.

Os Estados Unidos, que sempre foram contra, conseguiram fazer com que prevalecesse sua posição, ou seja, os tratados passaram a ser entendidos como simples recomendação, não afetando assim o princípio da soberania.

Hoje, no entanto, o caráter obrigatório dos artigos da Carta, com relação aos direitos humanos, já é aceito pelo governo americano.

Princípios recebidos por algumas resoluções obtiveram status de direito internacional costumeiro, não dispensando a adoção de tratados, pela antiga Comissão.

Notou-se a substituição dos direitos humanos clássicos, os políticos e os civis pelos econômicos e sociais, bem como, o direito de desenvolvimento e da autodeterminação, que permite aos povos a livre determinação de seu estatuto político e a garantia ao desenvolvimento econômico, cultural e social (Pactos Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Internacional de Direitos Civis e Políticos, além do Protocolo Facultativo, a este último relativo - 1966).

Muitos países desenvolvidos não ratificaram os Pactos de 1966, por mera desconfiança, já que os mesmos possuíam cumprimento obrigatório e eram direcionados, principalmente, às nações em desenvolvimento.

Os Pactos, devido ao seu cunho obrigatório, eram mais importantes, porém com menos peso do que a Declaração Universal, já que esta consagra princípios de direito internacional costumeiro, como já mencionado.

Atualmente, as normas de proteção dos direitos fundamentais estão relacionadas ao jus cogens, cujo rol é composto por direitos humanos inderrogáveis, como liberdade, integridade física e psíquica e direito à vida. Violam esses direitos casos, por exemplo, de desaparecimento forçado, posição da Corte Interamericana de Direitos humanos.

Houve intensa produção normativa nas últimas décadas no sistema da ONU, com relação ao tema em estudo, com destaque para os tratados de temas específicos. É o caso da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção e o Protocolo sobre o estatuto dos Refugiados (1951), a Convenção sobre a Repressão ao Crime de Apartheid (1973), entre outras.

Muitos destes tratados estabelecem regras para seu cumprimento. Nota-se a tendência do direito internacional em estabelecer fase de implementação de direitos, oferecendo às

vítimas de violações certos meios, como a petição a Comitês internacionais e a obrigatoriedade de apresentação de relatórios pelos estados.

O Brasil ratificou todos esses tratados e abriu a possibilidade de petição nos casos de discriminação racial ou contra a mulher.

O sistema universal de proteção e promoção dos direitos humanos deve coexistir com sistemas regionais. Dentre estes sistemas destacam-se o europeu, o interamericano e o africano.

O europeu, fundamentado pela Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, funciona no Conselho da Europa e conta com a Corte Européia de direitos Humanos, que permite a propositura de ação contra os estados-membros do Conselho da Europa, por qualquer vítima de violação; possibilidade ensejada pela reforma ocorrida através do Protocolo 11 (1998), que extinguiu a Comissão Européia de Direitos Humanos.

O interamericano teve como base a preparação para a Declaração Universal, ocupando-se dos direitos e deveres internacionais do homem.

A Convenção Americana sobre a Proteção de Direitos Humanos pôs um ponto final na fase de elaboração de princípios teóricos e declarações de intenção. Foi assinada e aceita a idéia de criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não sendo o Estado-parte obrigado a reconhecer sua jurisdição. Em caso de reconhecimento, o mesmo deveria ser expresso.

Compõem o sistema interamericano a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo relativo aos direitos sociais e econômicos.

A jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi reconhecida pelo Brasil em 10 de dezembro de 1998.

Com relação ao sistema africano temos que o mesmo foi baseado na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1981) e no Protocolo Adicional (1998), que determinou a criação de Corte especializada em direitos humanos na África (primeira).

A Corte Africana de Direitos do Homem e dos Povos passou a funcionar em 2004 com a entrada em vigor do Protocolo Adicional.

3.3 – Ser humano e os direitos fundamentais

A Declaração Universal traz em seu contexto duas categorias de direitos, a saber, os civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais, aos quais foram somados, por exemplo, o direito de solidariedade, que engloba o direito do homem a ambiente sadio. Todos devidamente vinculados a obrigações a eles atribuídas.

Tal categorização leva parte da doutrina a classificar os direitos fundamentais como direitos de primeira, segunda e terceira geração, o que é questionável, graças à característica de indivisibilidade e da integralidade dos direitos humanos, mas cujo conhecimento faz-se necessário, como norteador de explicação sobre a evolução dos direitos protegidos. Cabe lembrar que estas características, e ainda a interdependência do conjunto, passaram a ser aceitas pelos estados após as Conferências Mundiais da ONU sobre direitos Humanos (1968 no Teerã e 1993 em Viena)

Os direitos de primeira geração endossam o direito à liberdade, inibindo, de certa forma, a ação do estado, constituindo os direitos políticos e civis que englobam: direito à vida, a liberdade de ir e vir, o direito de asilo, a liberdade de opinião e afins, bem como a proibição a qualquer tipo de tratamento desumano.

Quanto aos direitos de segunda geração, o enfoque está sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, tidos como uma espécie de dívida da sociedade para com os cidadãos. São direitos que necessitam da atuação estatal para serem desfrutados, ou seja, traduzem-se em condições justas e favoráveis para o labor, direito de pertencer a sindicatos, além do direito à educação, à cultura, a um nível adequado de vida, à seguridade e ao social.

Classificação mais recente, os direitos de terceira geração correspondem ao ambiente sadio, à paz, ao desenvolvimento e aos bens do patrimônio comum da humanidade. São chamados de direitos sociais, por serem desfrutados de forma coletiva, isto é, por indivíduos, estado, entidades públicas e privadas, simultaneamente, e terem surgido em consequência do tratamento dispensado, pela humanidade, ao meio ambiente, comprometendo nossa própria existência, ou melhor, sobrevivência.

A indivisibilidade anteriormente citada nos remete ao ideal da declaração Universal dos Direitos Humanos, que englobou todos esses direitos, sem qualquer tipo de distinção, sempre com necessidade de prestação positiva pelo estado.

A seguir far-se-á um breve estudo sobre os direitos humanos que merecem certo destaque.

a) **Liberdade individual e tráfico de pessoas** ²

Apesar de o artigo ser expresso e ser complementado pelo artigo seguinte e reforçado em declarações internacionais e constituições nacionais, proibindo a escravidão em todas as suas formas, não podendo o homem constituir propriedade de ninguém, até os dias atuais a escravidão pode ser encontrada, principalmente em continentes como a Ásia e a África.

O tráfico de escravos vem sendo combatido há mais de um século, tendo ocorrido sua primeira condenação em 8 de fevereiro de 1815 no Congresso de Viena, no qual houve declaração de princípios, sendo seguida por artigo adicional ao Tratado de Paris (20/novembro/1815), declarações aceitas nos Congressos de Aquisgrama e Verona (1818-1822). A partir de 1885, a preocupação passou a ser não apenas o tráfico pelo mar, mas também o por terra, como se vê do Ato Geral da Conferência Africana, de Berlim (26/fevereiro/1885).

O tráfico ganhou forças em outras regiões, levando à necessidade de ampliação das medidas adotadas naquela Conferência, o que resultou na Conferência Antiescravista de Bruxelas (Ato Geral de 1890), que buscou o combate ao tráfico tanto no lugar de origem quanto no de destino e no transporte.

Estados Unidos, Bélgica, Reino Unido, França, Itália, Japão e Portugal, em 1919, uniram forças e, com a conclusão da convenção de Saint-Germain-en-Laye, foram revogados os Atos anteriores, os quais foram substituídos por novas disposições, firmando compromisso em combater o tráfico em todas as suas formas, por terra ou pelo mar.

Outros documentos também buscaram a condenação do tráfico, como o Pacto da Sociedade das Nações, a Convenção de 25 de setembro de 1926 e o Protocolo de 1953. Este último visou adaptar a Convenção de 1926 ao novo cenário internacional, com a criação da ONU. O Brasil ratificou a Convenção e o Protocolo.

Hoje temos o trabalho forçado não remunerado como “fruto” da escravidão. O que impressiona é sua incidência em países subdesenvolvidos e/ou em desenvolvimento, como o Brasil, que foi parte na Convenção Suplementar sobre a abolição das instituições e práticas análogas à escravatura (1956).

No que se refere ao tráfico de pessoas, tem-se que tal expressão veio substituir o chamado tráfico de mulheres, ou brancas, posto que o mesmo envolve não só mulheres, mas

² “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. (Artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos, www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm, consulta realizada em 10/01/2010, às 20h25minh).

também crianças - muito ligado à pedofilia - e homens. É conduta que até pouco tempo confundia-se com a escravidão, o que leva seu combate a assemelhar-se ao movimento abolicionista.

O primeiro acordo para repressão do tráfico de mulheres brancas foi firmado em 18 de maio de 1904 e a primeira convenção, Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, assinada em maio de 1910. O combate a este tipo de tráfico também era uma das funções da Sociedade das Nações (art. 23, 'c'), levando à assinatura da Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças em 30 de setembro de 1921, que, mais tarde, foi complementada pela Convenção de 11 de outubro de 1933, cujo teor estava ligado ao tráfico de mulheres maiores.

O surgimento das Nações Unidas frustrou as expectativas ao silenciar-se sobre o tema. A Assembléia Geral de 1946, então, transferiu as funções da Sociedade das Nações para a ONU, por sugestão do Comitê Legal, inclusive no que diz respeito ao combate ao tráfico de crianças e mulheres. A Convenção de 1949, embora represente o mais importante documento sobre o tema, necessitou de ratificações ocorridas em outras Convenções (1921 e 1933), forçando a vinculação dos países que não aderiram àquela.

Importante ressaltar que a indústria do tráfico de pessoas visa, além da prostituição, à extração de órgãos para transplante e todo tipo de exploração de pessoas, como o trabalho doméstico. As desigualdades econômicas e sociais alimentam este tipo de tráfico na medida em que pessoas buscam, em países desenvolvidos, oportunidades melhores de emprego e de vida, aumentando a oferta de mão-de-obra barata. Este quadro levou o Conselho de Direitos Humanos da ONU a abordar o tema, recomendando aos estados ações que visem à prevenção e repressão do tráfico.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de sua Família foi adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em dezembro de 1990, estabelecendo seu artigo 68 o dever de cooperação dos estados na prevenção e eliminação de práticas clandestinas de aliciamento sob fraude, intimidação e violência contra trabalhadores migrantes, também com a adoção de punição aos envolvidos com o tráfico de pessoas.

O Protocolo pela Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas e o contra o Tráfico de Migrantes, elaborados em dezembro de 2000, objetivavam a supressão e punição do tráfico humano, considerando esta prática como "... qualquer ato de recrutamento, transporte ou recebimento de pessoas, utilizando-se da ameaça, uso da força, abuso de poder ou qualquer

outra forma de coerção ou fraude, com proveito de sua vulnerabilidade, para fins de exploração” (ACCIOLY, 2009, p. 467).

São documentos que, somados à Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, também de 2000, traduzem a intenção da comunidade internacional em combater o crime organizado e suas ações análogas. Todos foram incorporados pelo Brasil em 2004.

b) Condições de trabalho equitativas e humanas

Direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e proteção contra o desemprego são premissas do parágrafo 1º, artigo XXIII da Declaração Universal, que reafirmam o artigo 55 da Carta das Nações Unidas, cujo teor traduz-se na perspectiva de níveis mais altos de vida, com melhoria das condições de trabalho, progresso e desenvolvimento econômico e social. Ainda afirma a Declaração que todos devem ser livres de opressão e de miséria.

A melhoria da situação econômica e social dos indivíduos também foi objeto de preocupação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado em 1992, pelo Brasil, cujo artigo 7º prevê, a todos, o direito de gozar de condições justas e favoráveis de trabalho, com remuneração adequada e vida digna, ou seja, em condições de segurança, saúde e descanso razoável. São fatores que influenciam, diretamente, na obtenção e manutenção da paz. Neste sentido, coube à Organização Internacional do Trabalho, através de conferências internacionais, a elaboração de tratados regulamentadores das condições de trabalho, em vários aspectos.

Remuneração justa e satisfatória, por estar diretamente ligada à questão da dignidade humana, auxiliando na promoção das melhorias citadas anteriormente, está prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo XXIII. São objetivos direcionados não só ao trabalhador, mas também à sua família.

Neste momento vale lembrar o amargo retrocesso sofrido pelos direitos humanos, já que as condições buscadas pelos dispositivos acima sofrem distorções pautadas em preconceito de raça, religião, nacionalidade e gênero, comportamento condenado de forma taxativa pela Declaração de 1948. Trata-se da comprovação da existência de um sistema regulamentador frágil, no qual inexistem mecanismos capazes de aferir o cumprimento de suas obrigações, com relação aos direitos sociais, pelos estados. A adoção de medidas, por

esforço próprio ou por cooperação internacional, que permitam assegurar o total exercício dos direitos reconhecidos, progressivamente e por meios apropriados encontra-se estabelecida para os estados-parte no artigo 2º, item 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Culturais e Sociais, com a obrigação de elaboração de relatórios sobre as medidas adotadas (artigo 16). Os mecanismos de implementação garantem que os instrumentos internacionais não sejam reduzidos à simples declarações de boa vontade, sem efeito vinculante e de executoriedade.

Esta preocupação esteve presente no contexto interamericano, elaborando-se o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador, 1988), que traz em seu artigo 1º a obrigação geral dos estados com relação a estes direitos. O dever de apresentação de relatórios também foi fixado, os quais devem ser apreciados pelo Conselho interamericano para Desenvolvimento Integral.

Outros diplomas normativos relevantes, sobre o tema são: a Carta Social Européia (1965), revisada em 1996 pelo Conselho das Europa e o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de direitos Econômicos, Sociais e Culturais, sugerido pela Conferência Mundial de Viena de Direitos Humanos (1993), possibilitando o sistema de petição das vítimas de violações. Desta forma passam os estados a serem responsabilizados pela não implementação de condições materiais mínimas, que sejam oferecidas as suas populações.

c) Direito a asilo

Asilo territorial não é o mesmo que diplomático, já que aquele pode ser definido, nas palavras de ACCIOLY, como “... proteção dada pelo estado, em seu território, a pessoa cuja vida ou liberdade se acha ameaçada pelas autoridades de seu país, acusada de haver violado a sua lei penal, ou, o que é mais frequente, tendo deixado esse seu país para se livrar de perseguição política” (2009, p. 470).

São institutos que surgiram na época da Grécia antiga, mas foram consolidados com as guerras religiosas e a Revolução Francesa.

Reza o artigo XIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948): “Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, acrescentando o parágrafo 2º que tal direito “não pode ser invocado em caso de perseguição motivada legitimamente por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e

princípios das Nações Unidas”. O artigo é falho na medida em que não prevê a obrigação de concessão por parte dos estados.

A Resolução 3.212 (XXII) de 1967 tratou do asilo como direito de estado fundamentado em sua soberania, sendo concedido a vítimas de perseguição, concessão esta que será respeitada pelos outros estados, sem ser motivo de reclamação. O asilo poderá ser negado em detrimento da segurança nacional. É de bom tom o aceite da pessoa em condições de receber o asilo e a mesma não deverá ser expulsa para estado onde possa sofrer qualquer tipo de perseguição.

A conferência sobre Asilo Diplomático realizada em Genebra em 1977 consolidou o posicionamento adotado pela Assembléia Geral de 1967, considerando o asilo como direito do estado no exercício de sua soberania. Posto isto, votou-se por artigo em que ficou convencionada a possibilidade de concessão do asilo às vítimas de perseguição racial, por origem étnica ou nacional, por convicção política ou pela luta contra o apartheid ou o colonialismo, não devendo ter seu ingresso recusado ou sofrer expulsão que cumine com o retorno forçado.

Os asilos político e diplomático tiveram seu conteúdo diferenciado nas convenções que ocorreram durante a 10ª Conferência Interamericana, ou seja, a Convenção sobre Asilo Diplomático e a Convenção sobre Asilo Territorial.

No Brasil são admitidos os dois tipos de asilo já mencionados e o refúgio. O asilo diplomático, ou político, é concedido junto à representação diplomática no exterior, não assegurando a concessão automática do asilo territorial, cuja concessão é dada pelo estado no próprio território nacional, função do chefe de estado ou do Ministro da Justiça, em caso de função delegada. A solicitação será feita na Polícia Federal, que fará seu registro e identificação e o submeterá à prestação de compromisso em cumprir as leis brasileiras e as normas internacionais. A concessão de asilo segue, no Brasil, o exposto nos seguintes tratados internacionais, os quais já foram ratificados: Convenção sobre Asilo (1928), Convenção sobre Asilo Político (1933), Convenção Interamericana sobre Asilo Territorial (1954).

O instituto do refúgio é regrado pela Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e pela Lei Brasileira 9.474/97, sendo concedido diante do temor de perseguição racial, religiosa, por nacionalidade, por grupo social ou opinião política, estando a pessoa fora de seu país de nacionalidade e sem condições de retornar ao país de origem, pelos motivos acima citados. Tem-se ainda, de acordo com a lei, que, sendo os direitos humanos violados de forma grave e generalizada, obrigando à saída do próprio país, também enseja o pedido de refúgio.

d) Proteção ao trabalho intelectual e industrial

Direitos também da coletividade, o desenvolvimento da capacidade intelectual em qualquer área depende de garantias que lhe permitam “o livre gozo de seus direitos de autor ou de inventor e permitam, ao mesmo tempo, a repressão da concorrência desleal” (ACCIOLY, 2009, p. 475).

A União para Proteção dos Direitos do Autor é resultado da Convenção para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Berna, 09/setembro/1886), cujo objeto de estudo foi, justamente, a propriedade intelectual. Esta convenção passou por várias alterações: modificações, em 1896 em Paris, pelo Ato Adicional, substituição pela Convenção de Berlim de 1908, que foi complementada pelo Protocolo assinado em Berna (1914) e substituição pela Convenção de Roma em 1928, mas passando posteriormente por revisões propostas por Protocolos.

No cenário internacional as preocupações com a propriedade industrial giram em torno das patentes de invenção, nome comercial, concorrência desleal, falsas indicações de procedência, marcas de fábrica ou comércio e desenhos e modelos industriais.

Não só as convenções anteriores foram representativas para o tema, mas também a Organização Mundial da Propriedade Industrial, ligada à ONU e a Convenção de Estocolmo, na qual a propriedade industrial representa o conjunto de

direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas, aos fonogramas, às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas e denominações comerciais e todos os direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico” (ACCIOLY, 2009, p. 476).

Os Estados Unidos, ao sustentar a ausência de maior proteção à propriedade intelectual, possibilitou o desenvolvimento de concorrentes estrangeiros e fez com que o tema, na década de 80, ganhasse projeção internacional. Assim surgiu a necessidade de tratamento normativo no seio da Organização Mundial do Comércio (OMC), criada com a Ata Final de Marraqueche, que foi ratificada pelo Brasil.

Consta em seus anexos o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio ou TRIPS, em inglês, no qual propriedade intelectual engloba as normas relativas ao direito do autor e seus conexos, marcas, indicações geográficas, desenhos industriais, patentes, etc, trazendo uma inovação, “a possibilidade de utilização do

mecanismo genérico de solução de controvérsia da OMC para solucionar disputas que envolvem propriedade intelectual, sendo vinculante a decisão final do mecanismo” (ACCIOLY, 2009, p.477).

e) Melhoria das condições de vida

Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para garantir sua saúde, seu bem-estar e o de sua família, no tocante a alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, tem direito ao seguro em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou noutros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controle (Declaração Universal, art. XXV in ACCIOLY, 2009, p. 477).

Os temas erradicação da pobreza e melhoria das condições de vida podem ser compreendidos como os dois grandes desafios atuais da humanidade. Esta concepção vem do enfoque dado à dimensão humana e social dos direitos fundamentais, onde nota-se crescimento não só em sua própria extensão, mas também em sua complexidade.

A Conferência do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED) já mostrou preocupação com tal problemática, inclusive indo na contramão do que havia sido debatido na Conferência de Estocolmo de 1972, ou seja, o combate à poluição de rios, lagos, mares e a atmosférica. Também o Princípio 5 da Declaração do Rio e a Agenda 21 mostram a necessidade de ataque à pobreza com consequente diminuição das disparidades sócio-econômicas.

Dentro do tema alguns pontos específicos tornam seu estudo, embora de forma não exaustiva neste momento, imprescindível, já que não afetam apenas um ou outro povo especificamente, mas aflige toda a humanidade, como a questão das enfermidades e do tráfico internacional de drogas, exigindo tratamento internacional.

Já no século XIV era observável o combate às epidemias, principalmente na região do Mediterrâneo.

Com a primeira conferência sanitária internacional realizada em Paris, por iniciativa do governo francês (1851), os estados passaram a ter a obrigação de comunicar o aparecimento de epidemias e estabelecer quarentena generalizada.

O Escritório Internacional de Higiene Pública, criado em Roma em 1907, foi a primeira instituição mundial dedicada à saúde. O convite feito aos estados-membros para prevenir e combater doenças, por meio de ordem internacional, como estabelece o artigo 23

do Pacto da Sociedade das Nações, ensejou a criação de órgãos como o Centro Internacional de Estudos sobre a Lepra, com sede no Rio. Já a OMC (Organização Mundial de Saúde) foi criada pelas Nações Unidas para assumir as funções da Sociedade das Nações. Com sede em Genebra, tem como atribuições:

- a) erradicar as epidemias e as endemias;
- b) estabelecer padrões internacionais para produtos biológicos e farmacêuticos;
- c) auxiliar os governos;
- d) coordenar atividades internacionais em matéria de saúde;
- e) contribuir para o aperfeiçoamento do ensino médio. (ACCIOLY, 2009, p.479)

Foram acrescentadas a essas funções, tidas como clássicas, a defesa ao meio ambiente, nas questões relacionadas à área da saúde, como a poluição atmosférica. O trabalho da OMC é complementado por órgãos regionais, como o Instituto Internacional de Saúde.

A problemática envolvendo o tráfico de drogas é antiga. A China, na primeira metade do século XIX, proibiu a comercialização do ópio, resultando na Guerra do Ópio. Consequência disto foi o Tratado de 1842 que determinou a abertura dos portos da China ao comércio inglês, já que na Europa o comércio e uso de substâncias narcóticas eram legais.

Restrições à venda surgiram apenas no século XX. Passos importantes dados pela China foram a proibição do cultivo do ópio em 1908 e, no ano seguinte, a realização da reunião dos treze países mais interessados no assunto, em Xangai, havendo a adoção de nove resoluções.

Todos estes acontecimentos levaram à assinatura da Convenção Internacional do Ópio, realizada em Haia, em 23 de janeiro de 1912.

Outras três convenções importantes foram assinadas após a apreciação da Sociedade das Nações: a de 13 de julho de 1931, trazendo a ampliação do campo de ação, englobando todos os tipos de narcóticos e a adoção de medidas severas contra os envolvidos no tráfico, além do controle do mesmo pelas Nações Unidas, antes exercido pela Sociedade das Nações.

A Convenção Unificada sobre Drogas Narcóticas de 1961 foi um marco, pois trouxe a unificação de todos os documentos até então produzidos sobre o tema, além da atualização da matéria.

E por último, a Convenção de 1971 de Viena, que embora tenha ocorrido imediatamente após a inclusão das substâncias psicotrópicas no campo de ação, manteve as linhas gerais empregadas quanto aos narcóticos.

Hoje, enquanto fenômenos transnacionais, a demanda e a oferta de entorpecentes ilícitos não podem mais sofrer medidas de repressão e controle com cunho exclusivamente nacionais.

Esse entendimento levou à realização e adoção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas em Viena, no ano de 1988. Tal convenção já foi ratificada pelo Brasil e determinou as normas de cooperação, repressão e prevenção entre os estados no combate ao tráfico internacional de drogas.

f) Direitos das minorias

Semelhante à evolução da proteção internacional dos direitos humanos como um todo foi a evolução do sistema de tratamento da proteção internacional dos direitos das minorias, que caminhou do restrito para o amplo.

A opressão às minorias, principalmente religiosa, marcou a história dos povos, conduta que mostrou melhoria ao longo dos anos, mas que também trouxe uma falsa visão de que a discriminação teve seu fim.

Questiona-se porque justamente os países que defenderam arduamente os direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial têm sido os primeiros a negarem certos direitos básicos, como o de residência e o de nacionalidade para os nascidos em determinado país, além da proibição da imigração fundamentada em questões de raça e nacionalidade.

O Tratado de Osnabruque provavelmente foi o primeiro documento a trazer cláusulas que asseguravam o respeito à liberdade de culto por minoria religiosa no cenário internacional, ao defender os protestantes. O foco era, na verdade, garantir a igualdade entre confissões cristãs, mesma preocupação de tratados posteriores.

A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão auxiliaram na melhora do tratamento dispensado às minorias, mas foi no início do século XIX que houve o reconhecimento pleno da liberdade de consciência.

Este pensamento encontra-se claro no Tratado de Viena (31/maio/1815) entre Áustria, Grã-Bretanha, Prússia, Rússia e Países-Baixos, bem como a reunião da Bélgica à Holanda.

O objetivo do referido tratado é “assegurar a todos os cultos proteção e favor iguais e de garantir a admissão de todos os cidadãos, qualquer que seja a sua crença religiosa, nos empregos e ofícios públicos” (ACCIOLY, 2009, p.481).

A Guerra da Criméia teve seu fim com o Tratado de Paris de 30 de março de 1856, documento que defendia não só a liberdade de culto, mas, também, o não reconhecimento de classes de súditos inferiores por sua raça ou seu culto.

O sistema internacional de proteção das minorias, surgido com o fim da Primeira Guerra Mundial possuía as seguintes características:

- a) a proteção do estado não se deve limitar às minorias de religião: deve cobrir também as minorias de raça e de língua;
- b) essa proteção não é concedida apenas aos indivíduos, tomados isoladamente, mas também ao conjunto de cada minoria, considerada como entidade coletiva;
- c) a garantia dos compromissos internacionais assumidos nessa matéria e confiada à Sociedade das Nações. (ACCIOLY, 2009, p. 482)

Vários atos internacionais, ente eles declarações e tratados, visaram à proteção de minorias, passando estes direitos a serem garantidos pela Sociedade das Nações e as controvérsias apreciadas pela Corte Permanente de Justiça Internacional.

Afrânio de Melo Franco, representante brasileiro no Conselho da Liga fez, em 1925, declaração que ficou muito conhecida, a qual tratava da minoria como resultado de fatores sociais, psicológicos e históricos e, ainda, “produto de lutas mais ou menos remotas, entre certas nacionalidades, e da transferência de determinados territórios, de certa soberania a outra, através de fases ou períodos históricos sucessivos” (ACCIOLY, 2009, p.483).

Embora combatido por muitos, esse ponto de vista fortaleceu a ideia de que a expressão minoria não se refere apenas a imigrantes, posto que após a incorporação à nacionalidade do estado estes não podem mais reivindicar os direitos das minorias.

O estudo dos tratados sobre o tema nos mostra que estes documentos quiseram proteger, na verdade, aqueles grupos que se fixaram historicamente em determinados territórios e que conseguiram manter suas características nacionais de origem.

O mecanismo de proteção às minorias foi instrumento, durante a Primeira Guerra Mundial, de combate aos impérios Alemão, Austro-Húngaro e Otomano, passando a ser reconhecido pelo Pacto da Sociedade das Nações.

Já a Carta das Nações Unidas silenciou-se sobre o assunto e a Organização mudou o enfoque, entendendo a questão da proteção dos direitos fundamentais como direito humano, ou seja, o problema das minorias perde status político para ser abordado sob o prisma humanitário.

O problema das minorias foi solucionado com o artigo 1 (3) da Carta, que recebeu confirmação da Declaração de 1948 ao afirmar que a “garantia da igualdade de tratamento a